

ILMO. SR. PREGOEIRO DO GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE - RS

BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, já devidamente qualificada nos autos do processo supra epigrafado, vem por seu representante legal, infra firmado, nos termos do **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 072/2018** – com fulcro no **artigo 109 da Lei 8.666/93, art. 26, do Decreto 5450/05** e demais disposições legais pertinentes, apresentar seu necessário

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO, com fulcro no **§ 2º, artigo 109 da lei 8.666/93**,

Em face da habilitação da Empresa **CORDEIRO E BATISTA LTDA.** ao certame licitatório sob a modalidade de Pregão Eletrônico, pelas razões fáticas e de direito a seguir:

BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTD
CNPJ 21.098.486/0001-12

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA

Inicialmente, fazendo uma breve cronologia aos fatos havidos quando do certame, podemos, resumidamente, cotejar que após a abertura do pregão e apresentação das propostas, a ora recorrente, na ordem de preferência da proposta mais vantajosa, sagrou-se vencedora a empresa **CORDEIRO E BATISTA LTDA.**, contudo, após análise da sua documentação apresentada verificamos a presença de vícios insanáveis e que apontam para irregularidades na empresa, fraude fiscal e sobretudo a desobediência ao Edital os quais, em caso de contratação da vencedora, encaminharam este Ente público Municipal a convivência de ilegalidades, razão pela qual pugnou a ora recorrente pela manifestação da intenção de recursos, devendo a recorrida ter sua inabilitação decretada em homenagem aos princípios da transparência, isonomia, legalidade e da moralidade do serviço público, dentre outros, e da mesma forma dar continuidade ao certame licitatório.

DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO

Ao habilitar a licitante recorrida sem observar atentamente que esta apresentou os documentos de habilitação eivados de vícios insanáveis e que apontam para irregularidades na empresa, fraude fiscal e sobretudo a desobediência ao Edital, tendo como lastro o Edital, a legislação e a jurisprudência das cortes superiores e Tribunais de Contas Estaduais e da União, feriu o pregoeiro e sua equipe os preceitos legais que a seguir será demonstrado.

De acordo com o artigo 109 da Lei 8.666/93 que vincula os processos licitatórios, da decisão que habilita a licitante cabe recurso administrativo com efeito suspensivo para a autoridade superior, caso esse Douto Pregoeiro não reveja o seu ato, assim exposto:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata**, nos casos de:

a) **habilitação** ou inabilitação **do licitante**;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Sendo assim, pelo exposto e com fulcro no dispositivo legal é imperativo o recebimento do presente recurso podendo o Doutro Pregoeiro reconsiderar a decisão de habilitação da recorrida, qual seja, **CORDEIRO E BATISTA LTDA.**, retirando-a do certame pelos motivos a seguir expostos, ou encaminhar a autoridade superior, todavia, resguardando a necessidade do devido efeito suspensivo ao recurso.

Outrossim, a referida necessidade se dá em face dos equívocos cometidos na análise dos documentos de habilitação, cuja avaliação feriu o permissivo legal, como se demonstra, nesta peça:

RAZÕES PARA INABILITAÇÃO

Pela verificação dos requisitos exigidos no edital em relação as empresas e os procedimentos obrigatórios a serem seguidos durante o certame, constatamos que a empresa recorrida infringiu os seguintes itens:

- 1. Não envio de Proposta Financeira**
- 2. Penalização de impedimento de licitar/contratar com a administração Pública**
- 3. Irregularidade Fiscal – Optante pelo simples com contratos ativos com a Adm. Pública desde 2012**
- 4. Planilha de Custos com Índices modificados e cotações Irregulares**

Cabe referir que no caso em questão, os itens acima apontados não são passíveis de mera correção ou mesmo sanáveis, que possam ser corrigidos sem alteração das propostas. Pelo contrario, conforme ficará demonstrado adiante, os erros acima apontados, se mantidos, encaminharam V. Sria. para indícios de sonegação/fraude fiscal no que importa a questão do Enquadramento da Empresa pelo simples Nacional e constrição de Direitos Trabalhistas, no que se refere a Planilha de Custos e, cabe asseverar indiscutivelmente que ambos influem na proposta apresentada.

Ainda, não fosse o suficiente os fatos acima noticiado que caminham em dissonância com os princípios da Administração Pública tais como Moralidade e Legalidade, temos dois fatos claros de descumprimento de edital, quais sejam, o não envio da Proposta Financeira e a Penalização vigente de Impedimento de Licitar/Contratar com a administração Pública, sansão essa que por si só esclarece as diversas irregularidades apontadas e o modus operandi da recorrida.

1. DA PROPOSTA FINANCEIRA

A licitante, ora vencedora, qual seja, **CORDEIRO E BATISTA LTDA.**, descumpriu as exigências do edital do Pregão eletrônico em voga uma vez que não apresentou o documento PROPOSTA FINANCEIRA como solicitado pelo senhor pregoeiro conforme a seguir vem esmiuçado, senão vejamos:

Prevê o Instrumento Convocatório no item 4 e seguintes:

4. DA PROPOSTA FINANCEIRA.

4.1. A proposta financeira deverá ser elaborada e enviada após o fornecedor ser habilitado junto com os demais documentos solicitados neste edital, no campo do sistema (descrição complementar do objeto e necessário preencher para termos uma noção do objeto ofertado), o qual deverá conter as seguintes informações: (...)

4.1.5. A licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

4.1.6. Caberá a licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Pois bem, conforme consta na troca de mensagens, parte integrante do Pregão Eletrônico, a empresa **CORDEIRO E BATISTA LTDA.**, foi solicitada a apresentar uma série de documentações referente a sua habilitação e dentre elas, igualmente, a sua **PROPOSTA FINANCEIRA**, senão vejamos:

Pregoeiro 11/02/2019 11:29:12 Para CORDEIRO E BATISTA LTDA. - Aberto prazo de 24 hs para envio no sistema dos seguintes documentos: Proposta Financeira, Planilha de custo conforme anexo VI, qualificação econômico-financeira: itens 6.1.8 - 6.1.8.1 - 6.1.8.2 letras a, b, c e d, 6.1.8.3 - 6.1.8.4 - 6.1.8.5 - 6.1.8.7 - 6.1.8.8, pedimos para que não coloquem mais nenhum documento nesta etapa.

Ocorre que, verificando toda a documentação entregue pelo licitante, foi constatada a ausência da **PROPOSTA COMERCIAL**, incorrendo este claramente no descumprimento do item 4.1. do edital, uma vez que este documento além de não juntado, não foi e nem pode ser substituído por qualquer outro.

Não pode ser mantida a habilitação da licitante, uma vez que a ausência do cumprimento do requisito exigido expressamente no edital caracterizar-se-a a desigualdade na disputa entre os concorrentes, colidindo, ainda, diretamente com o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesta senda, diante da infração direta ao requisito editalício, deve ser inabilitada a empresa licitante.

PENALIZAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR/CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como se não bastasse o descumprimento acima asseverado, verificou a ora recorrente que o SICAF da licitante **CORDEIRO E BATISTA LTDA.** encontra-se com 2 (dois) assentamentos de penalidades no âmbito federal, o que muito embora não esteja afronta diretamente o item do edital, qual seja, item 2.2, este está em desacordo com a jurisprudência vigente, seja Estadual, ou mesmo Federal em relação a abrangência da penalização.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu e tem pacificado em seus entendimentos que qualquer penalidade imposta a empresas em virtude de contratos públicos tem abrangência em todas as esferas administrativas seja ela municipal, estadual ou mesmo federal, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 166/2017. REGISTRO DE PREÇO. IMPEDIMENTO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO. O critério de abrangência instituído pelo artigos 1º e 6º da Lei das Licitações, pelo qual a sanção imposta por qualquer órgão da Administração é extensiva a todos, implica que a pena de impedimento de contratar detém caráter genérico, cujos efeitos irradiam-se por todas esferas de governo. Precedentes do STJ. Correção da decisão que suspende o competitivo já que a proposta declarada vencedora está impedida de contratar com o Estado de Rondônia. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70079141586, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 31/10/2018)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR. PENA DE PROIBIÇÃO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO. O ato convocatório do Termo de Cotação Eletrônica de Preços estabelece constituir impedimento à participação, a suspensão do direito de licitar com a Administração; Impedimento que se ajusta ao critério de abrangência instituído pelo art. 1º e 6º da Lei de Licitações, pelo qual a sanção imposta por qualquer órgão da Administração é extensiva a todos. Entendimento prestigiado pelo egrégio STJ e por esta Corte. Ausência de relevante fundamentação para manter a recorrente no certame. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70073273310, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 23/08/2017)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR. PENA DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. Conforme a documentação carreada aos autos, a agravante foi penalizada com proibição de contratar com a Administração, porque descumpriu contrato mantido com a Caixa Econômica Federal. A penalização foi aplicada após regular procedimento administrativo, e tem como supedâneo o art. 87, IV, da Lei n. 8.666/93. O ato convocatório da licitação em questão estabelece constituir impedimento à participação, a suspensão do direito de licitar com a Administração. Impedimento que se ajusta ao critério de abrangência, pelo qual a sanção imposta por qualquer órgão da Administração é extensiva a todos (arts. 1º e 6º, da Lei n. 8.666/93). Entendimento prestigiado pelo egrégio STJ. Ausência de relevante fundamentação para manter a recorrente no certame e suspender a contratação com a concorrente declarada vencedora. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70063902928, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 19/08/2015)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PENA DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. Segundo dão conta os elementos dos autos, a apelante foi penalizada com proibição de contratar com a Administração porque descumpriu contrato mantido com a Caixa Econômica Federal. A penalização foi aplicada após regular procedimento administrativo, e tem como supedâneo o art. 87, IV da Lei 8.666/1993. O ato convocatório da licitação em questão, estabelece constituir impedimento à participação, a suspensão do direito de licitar com a Administração. Impedimento que se ajusta ao critério de abrangência instituído pelo art. 1º e 6º da Lei de Licitações, pelo qual a sanção imposta por qualquer órgão da Administração é extensiva a todos. Entendimento prestigiado pelo egrégio STJ. Ausência de direito a amparar o remédio heróico. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70069247427, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 17/08/2016)

Assevera-se que não houve qualquer necessidade em filtrar o conteúdo de busca de jurisprudência em relação ao tema uma vez que como já inferido, é uníssono o entendimento junto aos tribunais ante a aplicação da penalidade em TODAS AS ESFERAS ADMINISTRATIVAS, eis que esse é a recomendação do Ministério Público em consideração a jurisprudência adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, também coaduna o entendimento da Central de Licitações do Estado do Rio Grande do Sul que em virtude do Parecer da Procuradoria Geral do Estado determina que nos contratos do âmbito Estadual deve ser observado esta recomendação, excluindo a possibilidade de todo e qualquer fornecedor penalizado efetuar contratos com a Administração Pública.

Assim, em consonância a lei de licitações e pela abrangência por ela instituída nos seus arts. 1º e 6º, requer a inabilitação da licitante, bem como a responsabilização desta junto aos órgãos competentes por tentar infringir as penalidades absorvidas.

IRREGULARIDADE FISCAL – OPTANTE PELO SIMPLES COM CONTRATOS ATIVOS COM A ADM. PÚBLICA DESDE 2012

Ainda, seguindo a verificação da documentação apresentada pela licitante, verificou-se que a mesma é optante pelo simples, juntou documentos em sua habilitação inclusive neste sentido.

Contudo, por prestar serviços a administração pública desde 2012 com inúmeros contratos deveria empresa ter solicitado junto a receita federal sua exclusão do regime do simples nacional e optado para o regime de lucro presumido ou lucro real, conforme entendimento do tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 2798/2010.

Da mesma forma, dispõe o art. 17, XII, o art. 30 § 1º, inciso II e o art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123 de 2006, que a empresa optante pelo simples nacional que venha a ser contratada estará sujeita a exclusão obrigatória do simples nacional a contar do mês seguinte a contratação.

Além de não pedir sua exclusão desde 2012, tendo assim um passivo a ser acertado junto a Receita Federal, agiu o licitante com informações falsas ao se habilitar na presente licitação, seja formatando a planilha de custos com valores de lucro presumido, seja apresentando declaração inidônea de optante pelo simples.

Ainda, segundo a legislação e a jurisprudência, a administração pública quando da verificação da situação antes narrada, tem o dever de noticiar os fatos ao Ministério Público competente e ainda, a Receita Federal do Brasil para que tome as medidas necessárias para o cumprimento da legislação.

Pelo exposto, em virtude da verificação de irregularidades fiscais em relação a situação fiscal da licitante, requer a inabilitação daquela no certame licitatório.

PLANILHA DE CUSTOS COM ÍNDICES MODIFICADOS E COTAÇÕES IRREGULARES

Da mesma forma, muito embora haja o entendimento legal de que o erro em planilhas em licitações não ocasiona a inabilitação da empresa, podendo esta sanar possíveis vícios, em vista o acima noticiado em relação a modalidade de recolhimento fiscal a uma considerável alteração no lucro e este somado ao fato da empresa cotar índices de insalubridade com base no salário hora, resultam em uma modificação da planilha de custos que para adequar-se ao exigido no edital, mesmo com possíveis adequações, irão certamente alterar o valor da proposta, ou mesmo, tornar o objeto inexecutável pelo proposta formulada e até então vencedora.

Nesta esteira, basta a simples conferência nos itens adicionados a planilha, não apenas aqueles referente a insalubridade, mas igualmente, outros tantos tem a alteração lesiva do licitante. Como exemplo podemos indicar o item A do modulo 4 – Custo de reposição profissional ausente, no qual a recorrida mesmo havendo a indicação dos valores de percentual, qual seja, 12,10%, a mesma cotou 9,075%, de forma lesiva para fechar os valores e assim tentar ludibriar o ente público.

Dessa forma, em virtude dos inúmeros apontamento irreais, mesmo que seja passível de alteração da planilha, esta será superior a aquela apresentada uma vez que fica claro a impossibilidade de margem para adequação.

Pela comprovação de que os índices expostos pela licitante à V. Sria. encontram-se em desconformidade com a CCT's das categorias de trabalhadores, com os parâmetros fiscais e ainda, pela conduta dolosa na apresentação do referido documento, requer a inabilitação da empresa recorrida.

DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Pois bem, se realmente o Ilmo. Pregoeiro levasse em consideração efetivamente o que diz o edital, deveria inabilitar a empresa ora habilitada, qual seja, **CORDEIRO E BATISTA LTDA**, uma vez que esta, diferentemente do alegado e segundo a legislação vigente, descumpriu diversos itens do edital além de que sua contratação pode e virá colocar em risco a legalidade do certame.

Logo, o douto Pregoeiro ao declarar habilitada a empresa recorrida no objeto da licitação, deixou de observar a regra prevista no certame ao qual está vinculado, ensejando a ilegalidade do ato, uma vez que a referida decisão foi tomada sem a veiculação no instrumento convocatório, e sem o rigor que a lei exige principalmente em se tratando de declaração falsa que não pode passar em branco apenas pelo fato da comissão pautar pela contratação de empresa com o menor preço na execução do objeto, expondo de forma clara o erário público a um possível prejuízo de ordem legal.

Roga-se ao Pregoeiro e esta comissão que os documentos da recorrida sejam inspecionados com maior cuidado e técnica a fim de que este possa atribuir procedência a informação trazida pela recorrente, dando procedência ao presente recurso e inabilitando a **CORDEIRO E BATISTA LTDA**.

E nesse aspecto os Tribunais Superiores e Regionais no CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO são unânimes em admitir que estando vinculado ao Edital não cabe ao Senhor Pregoeiro desconsiderar para habilitar ou inhabilitar licitante em flagrante desconformidade, conforme se transcreve:

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MELHOR PROPOSTA FINANCEIRA. MENOR PREÇO GLOBAL. EQUÍVOCO NA METRAGEM DA ARGAMASSA A SER UTILIZADA NA OBRA NA PLANILHA DE CUSTO. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que a Administração desclassificou a proposta de menor valor financeiro porque havia equívoco para mais na metragem de argamassa a ser empregada na obra. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Ordem concedida. Sentença mantida em remessa necessária. (Reexame Necessário Nº 70079256400, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 10/10/2018)

E ainda, no mesmo sentido, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. COTAÇÃO DE HORA INTERVALALAR E/OU INTERJORNADA. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - seja suficiente para excluir do certame a empresa licitada, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70057765380, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 27/02/2014)

Pelo exposto, requer seja revisto o ato de habilitação do Sr. Pregoeiro no que tange a empresa recorrida.

DO REQUERIMENTO

Pelo exposto no presente recurso, requer digne-se o Ilmo. Sr. Pregoeiro, face ao Ato Administração de inabilitação da empresa ora recorrente, as seguintes solicitações:

1 – Seja recebido o presente recurso e processado na forma do disposto no artigo 109, inciso I e § 2º da Lei 8.666/93, atribuindo de imediato o **EFEITO SUSPENSIVO AO PROCESSO LICITATÓRIO**;

2 – Seja, pelo Ilmo. Pregoeiro, reconsiderada a decisão para o fim específico de inabilitar a recorrida **CORDEIRO E BATISTA LTDA.** pelos fundamentos de direito acima expostos do Certame Licitatório.

Ainda, requer seja esta empresa, ora recorrente, notificada da decisão a ser prolatada, e que a mesma siga os Princípios do Direito Administrativo, bem como, do processo licitatório a fim de que seja preservado o interesse da Administração Pública no presente caso.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 12 de março de 2019.

BH PRODUCOES E SERVICOS LTDA
CNPJ 21.098.486/0001-12
BH PRODUCOES E SERVICOS LTDA – EPP

ANEXO – RECURSO ADMINISTRATIVO

PE nº 072/2018

- DECLARAÇÃO SICAF
- ANEXO IMPEDIMENTO DE LICITAR
- EXTRATO ENCAMINHADO PELA EMPRESA – OPTANTE SIMPLES NACIONAL
- RELAÇÃO DE CONTRATOS ATIVOS


BH PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 21.098.486/0001-12



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 13.344.554/0001-58
Razão Social: CORDEIRO E BATISTA LTDA.
Nome Fantasia: CB COMERCIO E SERVICOS
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 23/10/2019

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento (Possui Pendência)

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	01/04/2019
FGTS	Validade:	24/03/2019
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	15/06/2019

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	04/12/2018 (*) ✓
Receita Municipal	Validade:	20/11/2018 (*) ✓

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade: 31/05/2019

BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 21.098.788/0001-12



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

ANEXO
Impedimentos de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 13.344.554/0001-58
Razão Social: CORDEIRO E BATISTA LTDA.
Nome Fantasia: CB COMERCIO E SERVICOS
Situação do Fornecedor: Credenciado

Impedimento de Licitar no Âmbito:

FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE / 255001-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE/AC

MINISTERIO DA SAUDE / 257022-DISTRITO SANIT.INDÍGENA- ALTO PURUS

BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LT
CNPJ 21.098.486/0001-12

Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 08/11/2018

☒ Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 13.344.554/0001-58

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : CORDEIRO E BATISTA LTDA.

☒ Situação Atual

Situação no Simples Nacional : Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2012

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

☒ Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

☒ Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional

Data e Hora do Agendamento	Data e Hora do Cancelamento	Situação do Agendamento	Número da Opção
24/11/2011 18:16		Convertido em Opção	6790295

☒ Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

☒ Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem

BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 21.098.486/0001-12

18/02/2019

Documentos de execução da despesa pública - Portal da transparência

BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 27.008.486/0001-12

FILTROS APLICADOS:

Nome Favorecido: 13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.

Fase da Despesa: Pagamento

Dados atualizados até: 16/02/2019

DATA	DOCUMENTO	LOCALIDADE DE APLICAÇÃO DO RECURSO	FASE DA DESPESA	ESPÉCIE	FAVORECIDO	UF DO FAVORECIDO	VALOR	UG	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ÓRGÃO	ÓRGÃO SUPERIOR
13/06/2017	20170B800515	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	45.390,00	DISTRITO SANTO ESPINDIGENA - ALTO FURUS	FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	Ministério da Saúde - Unidades com vínculo direto	Ministério da Saúde
05/12/2017	20170B800955	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	45.390,00	DISTRITO SANTO ESPINDIGENA - ALTO FURUS	FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	Ministério da Saúde - Unidades com vínculo direto	Ministério da Saúde
11/07/2017	20170B800623	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	45.390,00	DISTRITO SANTO ESPINDIGENA - ALTO FURUS	FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	Ministério da Saúde - Unidades com vínculo direto	Ministério da Saúde
22/12/2017	20170B801018	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	45.390,00	DISTRITO SANTO ESPINDIGENA - ALTO FURUS	FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	Ministério da Saúde - Unidades com vínculo direto	Ministério da Saúde
06/10/2017	20170B800774	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	45.390,00	DISTRITO SANTO ESPINDIGENA - ALTO FURUS	FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	Ministério da Saúde - Unidades com vínculo direto	Ministério da Saúde
14/09/2017	20170B800745	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	45.390,00	DISTRITO SANTO ESPINDIGENA - ALTO FURUS	FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	Ministério da Saúde - Unidades com vínculo direto	Ministério da Saúde
04/05/2018	20180B800270	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	45.390,00	DISTRITO SANTO ESPINDIGENA - ALTO FURUS	FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	Ministério da Saúde - Unidades com vínculo direto	Ministério da Saúde
23/03/2018	20180B800132	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	45.390,00	DISTRITO SANTO ESPINDIGENA - ALTO FURUS	FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	Ministério da Saúde - Unidades com vínculo direto	Ministério da Saúde
07/06/2018	20180B800361	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	42.840,00	DISTRITO SANTO ESPINDIGENA - ALTO FURUS	FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	Ministério da Saúde - Unidades com vínculo direto	Ministério da Saúde
01/02/2016	20160B800539	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	41.365,92	VII COMANDO AEREO REGIONAL	COMANDO DA AERONÁUTICA	Ministério da Defesa	Ministério da Defesa
02/07/2014	20140B800704	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	41.245,99	61. BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	COMANDO DO EXERCITO	Ministério da Defesa	Ministério da Defesa
10/04/2018	20180B800178	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	40.290,00	DISTRITO SANTO ESPINDIGENA - ALTO FURUS	FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	Ministério da Saúde - Unidades com vínculo direto	Ministério da Saúde
03/06/2014	20140B800643	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	40.014,23	61. BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	Sem informação	Comando do Exército	Ministério da Defesa
27/08/2015	20150B800452	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	39.926,80	61. BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	COMANDO DO EXERCITO	Comando do Exército	Ministério da Defesa
13/08/2014	20140B800796	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	37.850,51	61. BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	COMANDO DO EXERCITO	Comando do Exército	Ministério da Defesa

18/02/2019

Documentos de execução da despesa pública - Portal da transparência

FILTROS APLICADOS:

Nome Favorecido: 13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.

Fase da Despesa: Pagamento

Dados atualizados até: 16/02/2019

BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 21.098.486/0001-12

DATA	DOCUMENTO	LOCALIDADE DE APLICAÇÃO DO RECURSO	FASE DA DESPESA	ESPÉCIE	FAVORECIDO	UF DO FAVORECIDO	VALOR	UG	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ÓRGÃO	ÓRGÃO SUPERIOR
19/12/2018	20180800841	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	87.496,49	SUPERINT. ESTADUAL DO R.G.DO SUL - INCRA/SR-11	INSTIT. NAC. DE COLONIZ. E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
11/04/2017	20170800311	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	74.708,20	61. BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	COMANDO DO EXERCITO	Comando do Exército	Ministério da Defesa
05/05/2017	20170800429	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	73.735,00	61. BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	COMANDO DO EXERCITO	Comando do Exército	Ministério da Defesa
25/01/2017	20170800108	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	73.056,45	61. BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	COMANDO DO EXERCITO	Comando do Exército	Ministério da Defesa
02/06/2017	20170800598	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	70.894,85	61. BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	COMANDO DO EXERCITO	Comando do Exército	Ministério da Defesa
19/12/2018	20180800836	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	69.874,56	SUPERINT. ESTADUAL DO R.G.DO SUL - INCRA/SR-11	INSTIT. NAC. DE COLONIZ. E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
22/12/2016	20160801832	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	66.475,30	61. BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	COMANDO DO EXERCITO	Comando do Exército	Ministério da Defesa
14/01/2016	20160800008	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	57.509,90	61. BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	COMANDO DO EXERCITO	Comando do Exército	Ministério da Defesa
05/07/2018	20180800398	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	48.160,29	DISTRITO SANIT. ESP. INDIGENA - ALTO PURUS	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Ministério da Saúde - Unidades com vínculo direto	Ministério da Saúde
03/08/2018	20180800467	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	48.160,29	DISTRITO SANIT. ESP. INDIGENA - ALTO PURUS	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Ministério da Saúde - Unidades com vínculo direto	Ministério da Saúde
05/10/2018	20180800611	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	48.160,29	DISTRITO SANIT. ESP. INDIGENA - ALTO PURUS	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Ministério da Saúde - Unidades com vínculo direto	Ministério da Saúde
11/09/2018	20180800547	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	45.454,65	DISTRITO SANIT. ESP. INDIGENA - ALTO PURUS	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Ministério da Saúde - Unidades com vínculo direto	Ministério da Saúde
19/02/2018	20180800044	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	45.390,00	DISTRITO SANIT. ESP. INDIGENA - ALTO PURUS	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Ministério da Saúde - Unidades com vínculo direto	Ministério da Saúde
09/11/2017	20170800884	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	45.390,00	DISTRITO SANIT. ESP. INDIGENA - ALTO PURUS	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Ministério da Saúde - Unidades com vínculo direto	Ministério da Saúde
08/08/2017	20170800705	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	13.344.554/0001-58 - CORDEIRO E BATISTA LTDA.	AC	45.390,00	DISTRITO SANIT. ESP. INDIGENA - ALTO PURUS	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Ministério da Saúde - Unidades com vínculo direto	Ministério da Saúde